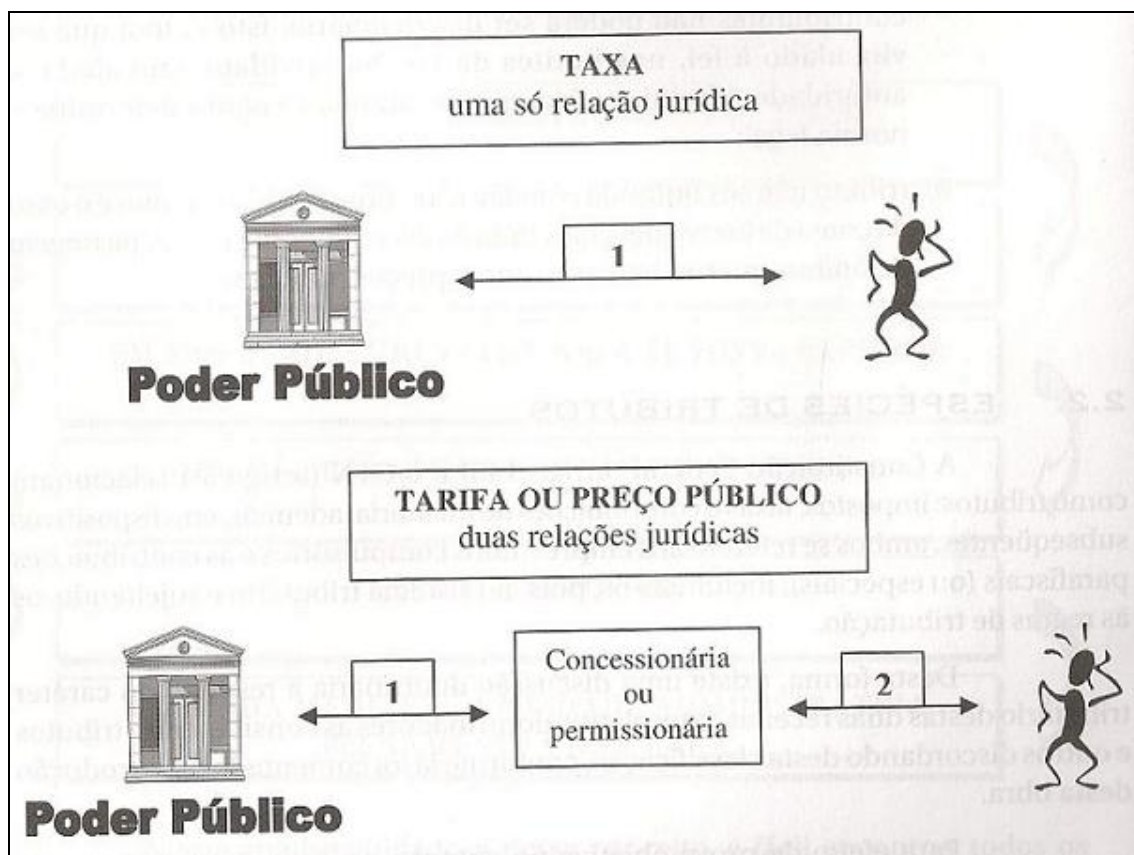




Material de Apoio de Direito Tributário
Espécies Tributárias – Taxas – Parte II
Contribuições de Melhoria

I – Taxas e Tarifas (ou Preços Públicos)

Para Cláudio Borba¹ a diferença consiste na existência, ou não, de relação jurídica direta entre o Poder Público (fisco) e o contribuinte.



Exemplo: Tarifa do serviço de transporte público coletivo. Prefeitura – CET – Piracicabana.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo² elencam as seguintes diferenças:

¹ *Direito Tributário – Teoria e 1.000 Questões*. 17ª ed. atual. até a Emenda Constitucional nº. 44/2004 e pelo Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 16.

² *Direito Tributário na Constituição e no STF – Teoria e Jurisprudência*. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 32.



TAXA	PREÇO PÚBLICO (TARIFA)
Regime jurídico tributário (<i>ex lege</i>).	Regime jurídico contratual.
Regime jurídico de direito público.	Regime jurídico de direito privado, parcialmente derogado por normas de direito administrativo.
Não há autonomia da vontade (cobrança compulsória).	Decorre da autonomia da vontade do usuário (a formação do vínculo contratual é facultativa).
Não admite rescisão.	Admite rescisão.
Pode ser cobrada por "utilização potencial" do serviço.	Só a utilização efetiva do serviço enseja cobrança.
Valor cobrado não guarda estrita proporção com a quantidade de serviço utilizado.	Valor cobrado deve observar estrita proporção com a quantidade de serviço utilizado.
Pode remunerar o exercício do poder de polícia.	Não pode remunerar o exercício do poder de polícia.
Somente pode ter como sujeito ativo pessoa jurídica de direito público.	Pode ter como sujeito ativo pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado.
Sujeita-se aos princípios tributários (legalidade, anterioridade, noventena etc.).	Não se sujeita aos princípios tributários.

II – Notas sobre Serviços Públicos

Quanto aos destinatários dos serviços públicos, podemos classificá-los em gerais ou individuais.

II. 1 – Serviços Públicos Gerais

Denominam-se serviços públicos gerais, de fruição ou "*uti universi*", aqueles que não têm destinatário certo, ou seja, os seus usuários são indeterminados, tais como:

- Recapeamento de via pública;
- Iluminação de via pública;
- Manutenção de ciclovia.

Esses serviços são remunerados por meio de tributos, geralmente impostos.



II. 2 – Serviços Públicos Individuais

Também denominados serviços públicos de fruição individual ou “*uti singuli*”, possuem usuários certos, individualizados, tais como:

- Coleta de lixo;
- Energia elétrica domiciliar;
- Telefonia.

Esses serviços são remunerados mediante **taxas ou tarifas**.

III – Contribuições de Melhoria

As contribuições de melhoria são espécie tributária prevista, basicamente, na CF/88, art. 145, III e no CTN, arts. 81 e 82.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...].

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas **de que decorra valorização imobiliária** [...].

Verificamos que o fato gerador da contribuição de melhoria é a obra pública (federal, estadual, distrital ou municipal) da qual decorra **valorização imobiliária**. Trata-se, a **valorização imobiliária**, de requisito **indispensável** para a incidência desse tributo.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou no sentido de que **não** basta **mero benefício** trazido ao imóvel pela realização de obra pública, sendo necessária a sua valorização, como já vimos.



“O mais importante princípio justificador da imposição de uma contribuição de melhoria é a **vedação ao enriquecimento sem causa**: necessidade de anular o aumento de valor da propriedade não motivado pelo trabalho ou pelo emprego de capital de seu titular.”³ (destaque do original)

A origem histórica da contribuição de melhoria reforça a compreensão de seu fato gerador. “Este tributo teve origem na Inglaterra, com o nome de ‘betterment tax’. À medida que o governo londrino ia fazendo obras públicas que valorizavam os imóveis, os proprietários não construíam nada e esperavam por esta valorização, obtendo ganhos com a especulação imobiliária e atravancando o crescimento da cidade. O governo então, considerando que o dinheiro que fez a obra pública foi de toda a população e não somente de quem teve os seus imóveis valorizados, resolveu tirar destes proprietários uma parte do ganho ou mesmo todo ele, devolvendo à população, transformando-a em receita pública.”⁴

A cobrança da contribuição de melhoria, *conforme doutrina e jurisprudência pátrias em observância ao contido no art. 9º do Decreto-Lei nº. 195/1967*, deve ser:

- **Posterior** à realização da obra pública; ou
- **Pelo menos**, de parcela de obra pública suficiente para justificar a valorização imobiliária.

Art. 9º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Em resumo, a contribuição de melhoria **não** serve para que se levanten fundos para a realização de obra pública.

A cobrança da contribuição de melhoria observará 01 (um) entre 02 (dois) limites, nos termos da parte final do art. 81 do CTN.

³ *Direito Tributário na Constituição e no STF – Teoria e Jurisprudência*. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 33.

⁴ *Direito Tributário – Teoria e 1.000 Questões*. 17ª ed. atual. até a Emenda Constitucional nº. 44/2004 e pelo Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 24.



Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, **tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.**

A contribuição de melhoria será cobrada respeitando o **menor** desses valores, conforme exemplos elucidativos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁵:

EXEMPLO I

CUSTO TOTAL DA OBRA: R\$ 150.000,00

Nº. DE IMÓVEIS VALORIZADOS: 50

VALORIZAÇÃO ISOLADA DE CADA IMÓVEL: R\$ 4.000,00

Qual será o valor máximo possível a ser cobrado a título de contribuição de melhoria? O custo total da obra dividido pelo nº. de imóveis valorizados ou a valorização isolada de cada imóvel? **A distribuição do custo total da obra pelos imóveis valorizados (R\$ 3.000,00) será o limite nesse exemplo.**

EXEMPLO II

CUSTO TOTAL DA OBRA: R\$ 250.000,00

Nº. DE IMÓVEIS VALORIZADOS: 50

VALORIZAÇÃO ISOLADA DE CADA IMÓVEL: R\$ 4.000,00

Qual será o valor máximo possível a ser cobrado a título de contribuição de melhoria? O custo total da obra dividido pelo nº. de imóveis valorizados ou a valorização isolada de cada imóvel? **Por ser a valorização isolada de cada imóvel menor que o valor da distribuição do custo total da obra pelos imóveis valorizados (R\$ 5.000,00), ela será o limite nesse exemplo.**

⁵ *Direito Tributário na Constituição e no STF – Teoria e Jurisprudência*. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 34/35.



Atenção! Não cabe a cobrança de contribuição de melhoria nas hipóteses de recapeamento de via pública já asfaltada.